



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-4000 - Fax: (061) 621-3452
CEP: 72.800-000

LEI nº 1688 de 07 de março de 1995.

Institui o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte LEI:

CAPÍTULO I-DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado à aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo art. 5º, desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º- Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

- I. Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II. Tratamento preferencial às atividades produtivas de micros e pequenos empreendimentos, urbanos e rurais de uso intensivo de matérias-primas e mãos-de-obra locais e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
- III. conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV. elaboração de orçamento anual para as aplicações dos recursos;
- V. apoio à criação de novos e ampliação dos atuais centros, atividades e polos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI. preservação do meio ambiente.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-4000 - Fax: (061) 621-3452
CEP: 72.800-000

CAPÍTULO II-DAS MODALIDADES

Art. 3º- O Fundo praticará as seguintes modalidades de financiamento:

I. investimento fixo: veículos, máquinas, equipamentos, implementos, ferramentas, obras civis e instalações em Geral.

II. capital de giro associados: matérias primas, materiais complementares e outros insumos;

III. investimento misto: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro associado.

CAPÍTULO III- DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º- São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, micro e pequenas Empresas Brasileiras de Capital Nacional, Mini e Pequenos Produtores Rurais ou Associações respectivas, que desenvolvam atividades produtivas dos Setores Industrial, Agroindustrial, Agropecuário, Comercial e Prestação de Serviços.

§ 1º- Serão consideradas micro empresas, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual de até 250.000 (Duzentas e cinquenta mil) UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ou que contratem até 20 (vinte) trabalhadores.

§ 2º- Serão considerados pequenas empresas, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual de 250.001 (duzentas e cinquenta mil e uma) até 700.000 (setecentas mil) UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ou que contratem até 100 (cem) trabalhadores.

§ 3º- Serão considerados como mini e pequenos produtores rurais, aqueles que trabalham com a participação de sua família, ou que tenham até 05 e até 10 empregados, respectivamente.

§ 4º- As Associações legalmente constituídas, mencionadas no caput do Artigo 4º, são as entidades representativas dos Produtores Rurais.

§ 5º- Somente fará jus ao financiamento de que trata esta Lei, uma Empresa por cada grupo, consórcio ou proprietário.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-4000 - Fax: (061) 621-3452
CEP: 72.800-000

CAPÍTULO IV- DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5º- Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I. Recursos Orçamentários no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no exercício de 1995, à conta do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Luziânia;

II. Valores obtidos em retorno de financiamentos;

III. Valores decorrentes de doações;

IV. Outros repasses feitos ao Fundo por instituições nacionais ou internacionais.

Art. 6º- Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I. fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II. apoio à criação de novos e ampliação dos atuais centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III. incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV. treinamento e capacitação dos empresários e produtores rurais no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Art. 7º- As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão repassadas ao Fundo em conta corrente vinculada, no Banco do Brasil S/A, agência de Luziânia-GO.

Art. 8º- O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos.

CAPÍTULO V- DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES

Art. 9º- Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 10º- A atualização monetária será feita com base na TJLP - Taxa de Juros a Longo Prazo ou qualquer outro índice que legalmente venha a substituí-la.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-4000 - Fax: (061) 621-3452
CEP: 72.800-000

Art. 11- A critério do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a atualização monetária poderá ser parcial para incentivar os empreendimentos, com limite máximo para essa redução de 30% (trinta por cento).

Art. 12- As taxas de juros, nestas incluídas comissões e qualquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de financiamento, deverão obedecer o limite de até 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 13- Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto, observando-se, ainda, que nos casos onde haja complementação não poderão ultrapassar este limite.

Art. 14- Os casos de inadimplência obedecerão às normas adotadas pelo banco do Brasil S/A.

Art. 15- Poderão ser oferecidos como garantia para os financiamentos concedidos pelo Fundo o aval dos sócios ou de terceiros, desde que possuam comprovadamente:

I. bens reais e idoneidade bancária mais alienação fiduciária dos equipamentos;

II. alienação fidejussória das matérias primas conformes o estoque médio previsto;

III. garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 16- Os prazos de amortização dos financiamentos serão de até 60 (sessenta meses) para Micro Empresas e até 48 (quarenta e oito meses) para Pequenas Empresas, em ambos os casos, o prazo de carência será de 06 (seis) a 12 (doze) meses, a critério do tomador do empréstimo.

CAPÍTULO VI- DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17- Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo, e ao qual compete:

I. elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II. elaborar o Plano de Aplicação do Fundo;

III. estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

IV. enquadrar os projetos do Programa;

V. acompanhar e avaliar os projetos financiados objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;

VI. avaliar os resultados obtidos;

VII. fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-4000 - Fax: (061) 621-3452
CEP: 72.800-000

Art. 18- O Conselho de Desenvolvimento Municipal, será composto pelos seguintes representantes:

- I- Da Prefeitura Municipal de Luziânia;
- II-Câmara Municipal de Luziânia;
- III-Banco do Brasil, Agência de Luziânia;
- IV-Associação Comercial e Industrial de Luziânia-ACIL;
- V-Sindicato Rural de Luziânia;
- VI-Central das Associações dos Produtores Rurais de Luziânia;
- VII-Sindicato dos Empregados na Indústria de Alimentação do Entorno do Distrito Federal;
- VIII- Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares;
- IX- Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista do Entorno do Distrito Federal.

VII-DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 19- Cabe ao Banco do Brasil S/A a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições - previstas nesta Lei, abaixo discriminadas:

- I. gerir os recursos do Fundo, controlando as movimentações de conta-corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado - aberto;
- II. definir normas, procedimentos e condições operacionais;
- III. enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros dentro dos limites já estabelecidos nesta Lei, deferir e indenificar créditos;
- IV. controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplentes;
- V. controlar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
- VI. exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 20- O Banco do Brasil S/A, fará jus à taxa de administração de até 4,0% ao ano, a ser paga pelo beneficiário, calculada sobre o saldo devedor atualizado do empréstimo.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-4000 - Fax: (061) 621-3452
CEP: 72.800-000

Parágrafo Único- A remuneração citada no caput deste artigo será paga, mensalmente, deduzindo-se o seu valor do total dos encargos adicionais devidos pelo mutuário. Os encargos adicionais restantes serão repassados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

VIII-DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21- O referido Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 22- O Banco do Brasil S/A colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo de Desenvolvimento Municipal, sempre que for solicitado.

IX- DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 23- O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do FUNDO.

Art. 24- Após a decretação da dissolução do FUNDO, todas as suas atividades ficarão suspensas, entretando, o mesmo só estará efetivamente extinto após a liquidação de todas as suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A, permanecendo este como seu administrador até a quitação de todos os saldos devedores remanescentes dos empréstimos concedidos pelo FUNDO.

Art. 25- Os recursos disponíveis após a dissolução do FUNDO, serão rateados proporcionalmente aos participantes, sendo-lhes devolvidos à medida em que houver o pagamento dos empréstimos a ser corrigidos pelos encargos financeiros estabelecidos para remuneração do FUNDO.

X- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal terá posse automática, 10 dias após o início da vigência dessa Lei.

Art. 27- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.


Art. 28- Fica o Município de Luziânia autorizado a celebrar convênio com o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços de Administração do FUNDO objeto desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-4000 - Fax: (061) 621-3452
CEP: 72.800-000

Art. 29- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 07 dias do mês de março de 1995.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ-Presidente


CLÓVIS JOSÉ R.E.O. ALMEIDA - Secretário


AUGUSTO CESAR DE O. SAMPAIO - 2º Secretário.

nmb.